



Número: 0015798-58.2024.8.17.3090

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**
Última distribuição : **10/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 6.854.757,25**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (REQUERENTE)	
	CACILDA MATIAS DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO(A))
ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA (REQUERENTE)	
	CACILDA MATIAS DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (REQUERIDO(A))	
	BRUCE CASA NOVA SILVA (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A)) FILIPE VITOR DE MENEZES SILVA (ADVOGADO(A)) MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (ADVOGADO(A)) NIDREYJEANE GOMES MAGALHAES (ADVOGADO(A)) CAIO CESAR FONSECA SANTOS (ADVOGADO(A)) BRENDA LIMA FERREIRA (ADVOGADO(A)) DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A)) CLESSON MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) BEATRIZ SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194453113	05/02/2025 16:23	Relatório do PRJ	Relatório (outros)

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA

**ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
LTDA**

PROCESSO Nº 0015798-58.2024.8.17.3090

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

**Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.**



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos em 21/01/2025, de modo que foi **apresentado tempestivamente**, uma vez que a decisão de deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial (ID 186107202) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nacional em 24/10/2024 e, portanto, publicada em 25/10/2024. **Sendo assim, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias findaria durante o recesso forense, o prazo foi estendido para 21/01/2025.**

Ressalta-se que o Plano foi anexado sob o ID 193078320. No entanto, foi apresentado um único plano para ambas as Recuperandas, apesar de o processamento da recuperação judicial não ter sido deferido sob a forma de consolidação substancial (ID 186107202).

Diante disso, esta Auxiliar informa que quando da apresentação do relatório inicial apresentou análise acerca da viabilidade do deferimento da consolidação substancial entre as Devedoras (ID 188281790, p. 22), observando que os requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005 não foram devidamente atendidos, de modo que a consolidação substancial não seria possível.

Dessa forma, considerando que até o momento os autos permanecem processados apenas em consolidação processual, a Vivante requer a intimação das Devedoras para que apresentem, de forma segregada, seus respectivos planos de recuperação, que serão submetidos às respectivas assembleias gerais de credores de cada empresa, nos termos do artigo 69-I, §§ 1º, 2º e 3º.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

As Recuperandas informaram que a “**viabilidade econômico-financeira**” e “**avaliação de Bens Ativos**” se encontram presentes no ID 188281790. Contudo, estas informações se tratam dos dados da análise inicial feita por esta Administradora Judicial com base nas próprias documentações acostadas pelas Recuperandas na petição inicial. Portanto não foram enviados informações referentes a estes tópicos.



1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Meios de Recuperação

As Recuperandas, ao longo do plano de recuperação judicial não trazem de forma clara os meios de recuperação do seu negócio. Inclusive, cabe destacar que ao longo de mais de 6 (seis) páginas do PRJ, as Devedoras apenas resumem o andamento do processo, sem trazer informações pertinentes ao plano para que possa ser avaliado pelos credores.

Ademais, no plano, as Recuperandas citam “medidas de recuperação judicial” genéricas. Dessa forma, a seguir, relação destas e possível relação com o artigo 50 da Lei 11.101/05:

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	ART. 50 DA LEI 11.101/05
1. Obtenção de Recursos se encontra comprovada nos ativos demonstrados no ID 188281790, inclusive os créditos retidos e bens pertencentes às Recuperandas, que perfazem receita suficiente para arcar com as dívidas. (pág. 7)	-
2. Dação em pagamento e alienação dos bens ainda, das recuperandas, de forma isolada, individualmente ou em qualquer combinação, desde que observado o valor de avaliação indicado no relatório inicial do administrador judicial, ou então, pelo melhor preço obtido em propostas fechadas obedecendo ao valor inicial ou para assegurar a função social das recuperandas. (pág. 11)	inciso IX

Em leitura, esta Auxiliar verificou que o ID 188281790, citado pelas Recuperandas, na realidade se trata do relatório inicial elaborado por esta Administradora Judicial, cujo conteúdo não tem a finalidade específica de atestar a suficiência de ativos para suportar o passivo da empresa em recuperação.

Ademais, vale ressaltar que nos textos acima as Recuperandas não apresentam de fato como pretendem utilizar das “medidas” apresentadas, de modo que esta Auxiliar entende que poderá ocasionar futuras dúvidas aos credores e demais interessados, sobre a viabilidade dessas medidas.

Acerca do tema, leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

Além de não poder atentar contra a lei, os meios de recuperação judicial deverão ser especificadamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.



Ademais, o ilustre Marlon Tomazette dispõe que:

Por fim, o plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como o seu resumo. Esse é o cerne do plano de recuperação. Aqui serão apresentadas as providências necessárias para que a empresa (atividade) supere a crise econômico- nanceira, ou seja, as condições necessárias para que seja possível atingir os objetivos da recuperação judicial.

Tomazette, Marlon Falência e recuperação de empresas – v.3 / Marlon Tomazette. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Assim, tendo em vista que as Devedoras não apresentaram de forma clara os meios de recuperação do seu negócio, a Vivante sugere a intimação das Devedoras para que estas esclareçam de forma específica e individualizada os meios de recuperação judicial que serão utilizados.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O Plano não prevê reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no QGC.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

No Plano de Recuperação Judicial não consta previsão apontando os meios que as Devedoras utilizarão para satisfação de créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial.



1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

O plano estabelece na **página 6**, que o sócio administrador e os sócios retirantes, deverão ser liberados do máximo de garantias pessoais prestadas o possível.

Todavia, apesar das Recuperandas sustentarem a proposta acima, fere o próprio disposto na Lei, uma vez que a novação prevista no artigo 59 da LRJF, aplica-se exclusivamente às Recuperandas e aos credores diretamente sujeitos ao plano de recuperação. Ou seja, a novação não alcança terceiros que não estejam diretamente envolvidos nas obrigações das Recuperandas, como fiadores ou avalistas, o que os sócios poderiam nesse caso configurar.

Sobre o tema, o doutrinador Marcelo Sacramone deixa claro que o objetivo da Lei 11.101/05 é proteger a empresa e não o empresário, ainda que a crise econômico-financeira seja do empresário:

De modo a assegurar que esses diversos interesses relacionados à manutenção da atividade produtiva não sejam lesados, **o Estado precisou criar instituições que, mesmo diante de uma crise econômico-financeira do empresário, assegurassem a preservação da empresa, ou seja, o prosseguimento de sua atividade.**

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 53.

Dessa forma, cumpre esclarecer que os coobrigados não estão automaticamente submetidos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, de forma que deverão cumprir as condições originais de sua solidariedade. Ademais, destaca-se que o art. 49, §1ª da LRJF, determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

Outrossim, acerca do tema, apesar de não desconhecer os anteriores julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, como o lançado no Resp. 1.700.487/MT, a Administradora Judicial ressalta o precedente firmado pelo E. STJ no Resp. 1.794.209/SP, o qual afirma que a extinção de garantias não se estende aos credores que não concordam expressamente com a referida supressão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Diante disso, apesar do Plano de Recuperação Judicial não prever diretamente a extinção dessas garantias, é necessário destacar que estas só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem nenhuma ressalva, aceitando, assim, abrir mão de suas garantias.

Dessa forma, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas para que tomem ciência das informações fornecidas e, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado.



2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas Recuperandas:

❖ CLASSE I - TRABALHISTA

O Plano dispõe na **pág. 9** sobre o pagamento aos credores da Classe I - Trabalhista, da seguinte forma:

Prazo para pagamento: até 1 (um) ano a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54 da Lei 11.101/05;

Condição Facultativa: poderão antecipar total ou parcialmente os pagamentos dos Credores Trabalhistas, respeitado o referido prazo de 1 (um) ano;

Antecipação de salários: ainda que após a Data do Pedido, poderão ser compensadas com Créditos Trabalhistas detidos pelos referidos empregados contra as Recuperandas;

Prazo para pagamentos vencidos em face da existência de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 02 (dois) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial: até 30 (trinta) dias para a quitação dos referidos créditos, de acordo com o disposto no artigo 54, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Todavia, apesar de explanarem na página acima que o prazo de pagamento não irá ultrapassar 1 (um) ano, na **pág. 6**, as Recuperandas expõem de maneira indeterminada que, para redução dos débitos trabalhistas, haverá deságio em 40% (quarenta por cento), com prazo de vencimento alongado ao máximo que a lei permitir.

À vista disso, vale ressaltar que a Lei 11.101/05, no artigo 54, dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Quanto à isso, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone leciona o seguinte:

Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. **Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para a sua satisfação.** Essa norma legal, de natureza cogente, **não admite convenção em contrário, nem permite que seu descumprimento convesça pelo decurso do tempo.** Ainda que aprovada pela maioria dos credores trabalhistas em Assembleia Geral de Credores, a cláusula que determine o pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano é nula por contrariar lei imperativa

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021– 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 317.

Sendo assim, os créditos trabalhistas deverão ser quitados em até 12 (doze) meses, de modo que as Recuperandas não podem propor prazo que supere o determinado em lei.

Dessa forma, esta Auxiliar opina pela intimação das Devedoras para que tomem ciência da informação aqui fornecida de que não poderão prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 54 da Lei 11.1001/05.



❖ **CLASSE II - GARANTIA REAL**

As Recuperandas na **pág. 10** dispõem acerca do pagamento aos credores da Classe II - Garantia Real, da seguinte forma:

- Forma de Pagamento:** Integralidade do crédito;
- Carência:** 4 (quatro) anos para pagamento de principal e juros;
- Amortização:** 2 (dois) anos, em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas;
- Incidência de Juros:** Incide à taxa correspondente a CDI, pagos anualmente a partir da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

❖ **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA**

Nas **págs. 10/11** do PRJ, foram apresentadas as condições de pagamento da classe III - quirografária, as quais foram desmembradas em 2 (duas) propostas duas, sendo a 1ª(primeira) composta dos créditos que não têm origem bancária, enquanto a 2ª (segunda) propõe os termos de pagamento dos créditos bancários:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA, EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, CORRESPONDERÃO A 40% DO TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.
a) Carência de 4 (quatro) anos a partir da Homologação Judicial do Plano para pagamento de principal e juros
b) Pagamento do principal e juros: Amortização do Crédito em 6 (seis) anos, em 12 (doze) parcelas semestrais sucessivas;
c) Incidência de juros, capitalizados semestralmente, à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, pagos a partir do fim do período de carência. Obs.: Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal durante o período de carência.
VALOR CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
a) Parcela única a ser paga no prazo de 10 (dez) anos a partir da Homologação Judicial do Plano;
b) Incidência de juros, capitalizados semestralmente, à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, pagos a partir do fim do período de carência. Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal durante o período de carência. incidência de juros, capitalizados semestralmente à taxa correspondente a CDI para Créditos em Reais, e 3% (três por cento) ao ano para Créditos em Dólar, a serem pagos no 10º aniversário da Homologação Judicial do Plano. Obs.: Os juros serão capitalizados e incorporados ao principal até o momento do pagamento desse valor.
d) Os créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.



◆ **CLASSE IV - ME E EPP**

Nas pág. **9/10**, as Devedoras estabelecem os parâmetros aplicados aos créditos da classe IV – ME/EPP. A seguir, as condições previstas:

CLASSE IV - ME E EPP
a) Haverá carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
b) Haverá incidência de juros equivalentes a CDI;
c) 60% (sessenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida ao final do período de carência e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes;
d) 40% (quarenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em parcela única ao final do prazo de um ano a partir do vencimento da última parcela referida na previsão acima;
e) Os juros acumulados no período serão pagos integralmente na mesma data de vencimento da parcela referida na disposição supracitada.

◆ **CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Nas **páginas 11/12** do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas informam que os credores poderão ceder seus créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos junto às Recuperandas, desde que devidamente notificadas.

Da mesma forma, explanam que as sub-rogações dos créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.



2.2. Análise das propostas para credores colaboradores

Como já apresentado, nas páginas 10/11 do PRJ, as Devedoras apresentaram diferentes propostas de pagamento para os credores quirografários, estabelecendo condições distintas entre credores bancários e os demais, sem, contudo, explicitar as contrapartidas que seriam concedidas às Recuperandas.

À vista disso, vale salientar que embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 67, § único possibilite a formação de subclasse aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, os benefícios concedidos a estes devem ser claros e objetivos, bem como deverá ser clara e efetivamente benéfica à contraprestação a ser dada às Recuperandas.

Sobre o tema, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone dispõe o seguinte:

A criação de subclasse para o pagamento apenas poderá ser realizada se for justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores para a recuperação judicial, como o tratamento mais benéfico aos credores parceiros, ou a um credor que se obrigue a realizar novos investimentos etc.

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

Sendo assim, esta Auxiliar requer a intimação da Devedora para que especifiquem as condições de pagamento da classe III - quirografária, no que tange aos créditos bancários, indicando de forma clara e objetiva os benefícios concedidos aos credores colaboradores e a contraprestação a ser dada às Recuperandas, uma vez que deve ser preservado o tratamento igualitário entre os credores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação

O Plano de Recuperação Judicial prevê na **página 11**, a possibilidade de **dação em pagamento e alienação dos bens das Recuperandas**, de forma isolada, individualmente ou em qualquer combinação, **desde que observado o valor de avaliação indicado no relatório inicial do Administrador Judicial**, ou então, pelo melhor preço obtido em propostas fechadas obedecendo ao valor inicial ou para assegurar a função social das Recuperandas.

Na **página 6**, explanam que a viabilidade econômica econômico-financeira e avaliação de bens e ativos se encontram presentes no ID 188281790.

Todavia, cumpre informar que as Devedoras não apresentaram junto ao Plano os laudos previstos no artigo 53, III, da Lei 11.101/05, quais sejam, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, muito menos relacionou quais bens poderiam ser indicados para alienação, de maneira que a previsão acima além de genérica contraria o disposto na Lei 11.101/05. Sobre o tema, leciona o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas **esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.**

Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

Na mesma linha, é de se chamar atenção a alegação reiterada e equivocada das Devedoras ao longo do plano de que o relatório inicial acostado por esta Auxiliar (ID 188281790) substituiria a apresentação dos laudos exigidos pela Lei, uma vez que o mesmo apenas realiza análise das documentações juntadas pelas empresas quando do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, ainda é necessário esclarecer que qualquer oneração dos ativos das Devedoras deve ser submetida à autorização judicial, isso porque a Lei 11.101/05 deixa claro no artigo 66 que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz. Senão vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



Acerca do tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que deve ser observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66 da Lei 11.101/2005:

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da 'contaminação' derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero ou muito próxima, em desacordo com a realidade fática e provocando a ausência de atualização efetiva – **Autorização genérica para a alienação de alienação de bens componentes do ativo não circulante, sem sua especificação e sem previsão da necessidade de autorização judicial - Irregularidade verificada – Ressalva para que seja observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005** – Decisão mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 20413359620228260000 SP 2041335-96.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/04/2022)

Dessa forma, tem-se que a mencionada previsão não está em conformidade com o estabelecido pela Lei 11.101/05, uma vez que deve ser observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas para que tomem ciência da ilegalidade apontada, bem como das informações fornecidas e, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado.

Ademais, requer ainda a intimação das Recuperandas para que apresentem os laudos previstos no artigo 53, III, da Lei 11.101/05, quais sejam, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, bem como a relação de bens que poderão ser indicados para alienação ou submetidos à dação em pagamento.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

Conforme exposto em tópico anterior, o PRJ prevê a possibilidade de alienação dos bens e ativos das Recuperandas. Contudo, não apresenta diretamente a forma de alienação que procederão, muito menos a destinação do produto da venda.

Como sabido, a Lei 11.101/05 dispõe acerca das modalidade de alienação de ativos na Recuperação Judicial. A saber:

Art. 142. **A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:**
I - **leilão eletrônico**, presencial ou híbrido;
II - (revogado);
III - (revogado);
IV - **processo competitivo organizado** promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
V - **qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.**

Dessa forma, entende a Vivante pela intimação das Devedoras para que estas esclareçam, detalhadamente, quais bens pretende alienar, a destinação do produto da venda e a(s) forma(s) de alienação dos ativos, se por leilão, processo competitivo organizado ou qualquer outra modalidade, como prevê o artigo 142 da Lei 11.101/2005.



4. OUTRAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO PLANO

❖ ENVIO DOS DADOS BANCÁRIOS

Na **página 7** do plano de recuperação judicial, as Devedoras explanam que todas as obrigações e valores devidos aos credores nos termos do plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transação bancária, nos respectivos dados bancários informados por seus credores junto ao Administrador Judicial, razão pela qual, os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

Acrescentam ainda que não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Em razão das disposições acima, cumpre a esta Administradora Judicial destacar que os pagamentos dos créditos serão realizados pelas próprias devedoras, de modo que para desburocratizar o acompanhamento do envio destes apenas para Vivante, entende esta Auxiliar que também deve ser disponibilizado endereço de e-mail das Recuperandas.

Quanto a não incidência de juros ou encargos moratórios em razão da intempestividade do envio dos dados bancários, destaca-se que esta previsão é ilegal, uma vez que o princípio do *par conditio creditorum* assegura que os credores devem ser tratados de forma isonômica, assim, ao prever que a incidência de juros e encargos dependerá do momento da informação das contas bancárias, as Devedoras geram uma diferenciação indevida entre credores, de modo a privilegiar aqueles que forneceram seus dados mais rapidamente.

Ademais, insta salientar que o mero atraso demora no fornecimento de dados bancários não pode ser utilizada como fundamento para afastar o direito dos credores à atualização de seus créditos, uma vez que o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 exige, expressamente, que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Sobre isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende pela abusividade da cláusula que prevê a não incidência de juros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Interposição contra decisão que homologa aditamento de plano de recuperação judicial [...]. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Análise à luz do princípio da preservação da empresa. Previsões condizentes com a necessidade de recomposição do caixa e soerguimento da recuperanda. **Juros de mora. Posicionamento desta Corte no sentido de reconhecer abusividade somente nos casos de inexistência de juros.** Inaplicabilidade do art. 406 do CC. Taxa legal que deve ser aplicada somente em casos de omissão das partes quanto à previsão. Correção monetária pela TR. Ilegalidade. Índice se encontra zerado há mais de dois anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.
(TJ-SP - AI: 20766020320208260000 SP 2076602-03.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/10/2020).

Dessa forma, independentemente do momento em que o credor informa seus dados bancários, seus valores devem ser corrigidos e atualizados conforme a previsão legal. Assim, esta Auxiliar requer a intimação das Devedoras para que tomem ciência das informações aqui apresentadas, bem como para que, caso entendam da mesma forma, alterem os textos referidos.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- **Item 1.1** - Apresentem de forma segregada seus respectivos planos de recuperação judicial, que serão submetidos às respectivas assembleias gerais de credores de cada empresa, nos termos do artigo 69-I, §§ 1º, 2º e 3º, uma vez que até o momento os autos encontram-se processados apenas em consolidação processual;
- **Item 1.2** - Apresentem os laudos econômico-financeiro e de avaliação bens de ativos, previstos no artigo 53, III, da Lei 11.101/05;
- **Item 1.3.1** - Esclareçam de forma específica e individualizada os meios de recuperação judicial que serão utilizados, tendo em vista que as Devedoras não apresentaram de forma clara os meios de recuperação do seu negócio;
- **Item 1.3.2** - Indique se foi provisionada reserva de contingência, vez que essa não consta no plano apresentado, conforme página 4;
- **Item 1.3.3** - Apresentem os meios a serem utilizados para arcar com os créditos fiscais;
- **Item 1.3.4** - Tomem ciência das informações fornecidas na página 5, acerca da proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias, e caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado;
- **Item 2.1** - Esclareçam do que se trata “As antecipações de pagamentos de salários feitas pelas Recuperandas a seus empregados, ainda que após a Data do Pedido, poderão ser compensadas com Créditos Trabalhistas detidos pelos referidos empregados contra as Recuperandas.”;
- **Item 2.1** - Tomem ciência da informação fornecida na página 6 do presente relatório de que não poderão prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 54 da Lei 11.1001/05;
- **Item 2.1** - Apontaram prazos distintos para os vencimentos dos créditos bancários; em 10 anos e 5 anos. Tomem ciência, bem como caso entendam da mesma forma, alterem o texto;
- **Item 2.2** - Especifiquem as condições de pagamento da classe III - quirografária, no que tange aos créditos bancários, indicando de forma clara e objetiva os benefícios concedidos aos credores colaboradores e a contraprestação a ser dada às Recuperandas, uma vez que deve ser preservado o tratamento igualitário entre os credores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*;
- **Item 3.1**- Tomem ciência da ilegalidade apontada na página 10 do presente relatório, bem como das informações fornecidas e, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado. Ademais, requer ainda a intimação das Recuperandas para que apresentem a relação de bens que poderão ser indicados para alienação ou submetidos à dação em pagamento.
- **Item 3.2** - Esclareçam, detalhadamente, quais bens pretende alienar, a destinação do produto da venda e a(s) forma(s) de alienação dos ativos, se por leilão, processo competitivo organizado ou qualquer outra modalidade, como prevê o artigo 142 da Lei 11.101/2005.
- **Item 4** - Tomem ciência das informações apresentadas na página 11, acerca do envio de dados bancários e necessidade de atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como para que, caso entendam da mesma forma, alterem os textos referidos.



**Vivante Gestão e Administração Judicial
LTDA.**

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

**E-mail: rjasabranca@vivanteaj.com.br
contato@vivanteaj.com.br**

**RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial
Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.:(81)
3231-7665 / (81) 99922-5733;**

**SÃO PAULO-SP - Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre
B Complexo JK, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, Tel.: (11)
3048-4068**

**FORTALEZA-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596.**

**NATAL-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial
Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84)
3235-1054.**

**MACEIÓ-AL - Av. Fernandes Lima, Nº 8, Edifício Centenário Office,
Farol., CEP 57.051-000. Tel.: (82) 3432-3230.**

